

associação brasileira de defesa do contribuinte

praça joão mendes, 62 - 6.º and. - tel. 36-2518 - são paulo

IMPOSTO DE CONSUMO

COMO SE DEFENDER

ADMINISTRATIVA E JUDICIARIAMENTE

Notas taquigráficas das duas aulas proferidas pelo advogado Ives Gandra da Silva Martins sobre a "Processualística Fiscal no Imposto de Consumo" na sede da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte nos dias 16 e 17 de novembro de 1961.

Apostila oferecida pela Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte.

Prezados Senhores,

Começamos hoje, em nosso curso intensivo sobre imposto de consumo, a estudar o direito adjetivo sobre a matéria, ou melhor dizendo, a processualística administrativa e judicial referente à legislação deste tributo federal.

É evidente que, no âmbito limitado de um curso rápido e prático sobre este ramo do direito fiscal, os conceitos eminentemente doutrinários devem ser deixados de lado, em benefício de uma visão completa e objetiva da matéria, a que nos propomos levar ao conhecimento dos senhores.

Assim sendo, ficaremos nos rudimentos doutrinários, a êles fazendo menção apenas e quando necessários à melhor compreensão do assunto, escusando-nos desde já perante os advogados, que assistem ao curso, pela enunciação de matéria teórica, que já conhecem de sua prática forense e de suas aulas de Direito Judiciário nas Faculdades, nas quais completaram seu quinquênio universitário.

Até hoje, nas aulas anteriores, teve o Dr. Wagner a oportunidade de ministrar aos senhores o que há de mais importante sobre o direito substantivo fiscal relacionado ao imposto de consumo, sem prejuízo de uma visão unitária e conjunta do que seja o tributo e das normas gerais e específicas, que seguem a sua concretização prática.

Hoje, passaremos ao direito adjetivo, isto é ao direito complemento, ao direito de reserva, que somente é chamado a intervir quando falham as vias normais de realização do direito substantivo propriamente dito.

Conhecem os senhores a distinção existente entre direito substantivo e direito adjetivo? A distinção vem da própria conceituação gramatical do que seja substantivo e adjetivo, constituindo-se aquêles na essência, que se complementa em função deste, podendo este ser ou não utilizado.

Desta forma, se dissermos, por exemplo, que Einstein foi um "cientista", denominamos, conceituamos, definimos o tipo de profissional que era, mas se completarmos com um adjetivo "notável", esclarecemos em toda a sua extensão a personalidade daquele gigante das Ciências.

O adjetivo, no caso, não era o essencial, podendo mesmo ser omitido (nem sempre, todavia). A sua colocação, ao lado de um substantivo, completou-o, entretanto, transformando, ou melhor, qualificando-

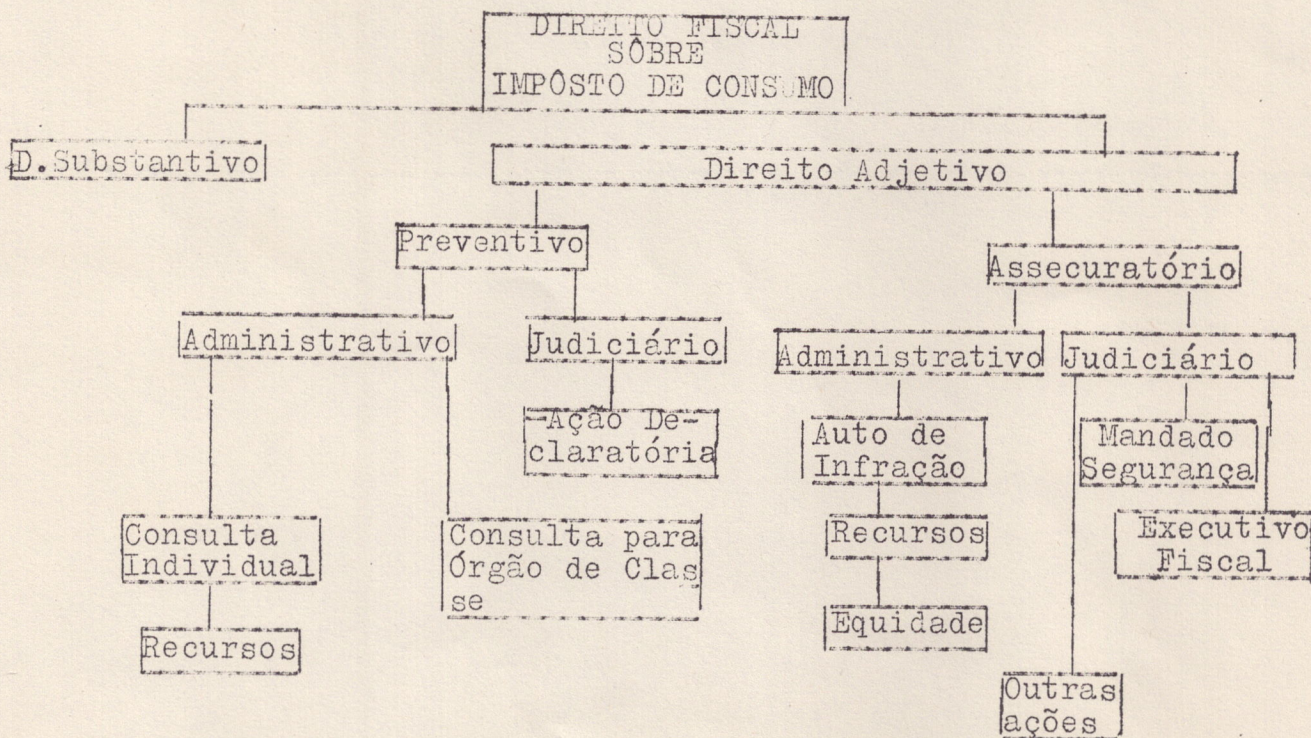
o c, portanto, apresentando a intenção definidora em todo o seu esplendor e mínimos meandros.

Assim também no campo do direito, onde, se por exemplo no caso específico do imposto de consumo, uma norma substantiva não permite toda a compreensão do problema, pode o interessado em esclarece-la, em interpretá-la, em conhecer a sua exata significação, lançar mão de consulta administrativa ou da ação declaratória, meios jurídicos adjetivos, a fim de completar o conteúdo enunciado na norma primeira.

Como vêem, portanto, os senhores o direito adjetivo é um direito acessório, que, diferentemente, do direito substantivo, pode ou não existir paralelamente à cada relação jurídica substantiva, mas que quando aparece serve para complementar, esclarecer e, na maior parte das vezes, para garantir a execução da norma substantiva, permitindo que esta exista sempre em todo o seu brilho, ou, como diziam certos doutrinadores clássicos, o seu brilho só existe, só aparece, só é conhecido, quando necessitando do auxílio da norma adjetiva, que assegura a sua existência.

É exatamente a respeito deste direito, isto é do direito adjetivo fiscal sobre imposto de consumo, que passamos a ministrar estas duas aulas do curso de que fomos encarregados, ao lado do Dr. Wagner.

A fim de facilitar o entendimento da matéria e ao mesmo tempo permitir uma lembrança visual da mesma, esboçaremos o seguinte quadro sinótico sobre o direito adjetivo fiscal, abrangendo os diversos assuntos que serão abordados no presente caso.



Desta forma, como vêem os senhores pelo quadro acima, a Processualística fiscal sôbre a matéria possui, pelas suas próprias ramificações, tôda uma dinâmica especial, em grande parte semelhante à dinâmica de todos os Direitos Processuais, mas em boa parte, também, com características e institutos peculiares à sua própria densidade jurídica e dimensão nova, que a individualiza e separa nitidamente dos demais ramos dêste direito.

Estas diferenças são mais acentuadas no campo do direito administrativo que prôpriamente no campo do direito judiciário, não deixando, entretanto, de existir distinções também neste campo do direito.

Com o decorrer da exposição, todavia, os senhores poderão sentir tais particularidades ao mesmo tempo que compreender sem dificuldades as inter-ligações institucionais do quadro dado, que abrange a totalidade prática da Processualística Fiscal sôbre Impôsto de Consumo.

Como vêem os senhores, dividimos o Direito Adjetivo em dois grandes ramos, a saber:- D.A. Preventivo e o D.A. Assecuratório. Esta divisão, embora feita para fins didáticos, tem como grande mérito distinguir as duas faces do Direito Adjetivo, isto é o Direito Complemento, que esclarece, que elucida, que aclara o que é o direito preventivo, e o direito "em pé de guerra", como o chamava célebre processualista alemão, que é o direito que garante, que assegura, que auxilia o cumprimento do direito substantivo.

Assim sendo, o Direito Adjetivo Fiscal sôbre Impôsto de Consumo ora é preventivo, é cauteloso, é eliminador, é apenas balança da justiça sem espada e sem sanções, ora é polícia, gendarme, zelador pelo cumprimento das normas substantivas e nêste caso balança com espada, na imagem de Jellinech, isto é direito com sanções, que acarretam o cumprimento das obrigações estabelecidas nas normas substantivas, quando estas, por motivos vários, deixam de ser obedecidas.

Ora, a primeira aula de nosso curso é dedicada à primeira das duas facetas do Direito Processual Fiscal, isto é à faceta preventiva ou complementar.

Muitas vezes, a norma estabelecida em lei e que deve ser cumprida, apresenta dificuldades de interpretação. Aliás, na moderna harmonização jurídica, nenhuma norma legal pode prescindir a interpretação, já longe estando a corrente exegetica, que defendia a tese de que "in claris cessat interpretatio". Hoje em dia, nenhuma norma é suficientemente clara, por mais que assim pareça para independender de um esclarecimento legal.

Assim sendo, muitas vezes o contribuinte do impôsto de consumo pode sentir dificuldades em corretamente interpretar uma lei, repetidas vezes podendo mesmo aquela interpretação que lhe parece absolutamente límpida e cristalina vir a não estar de acôrdo com o entendimento fiscal a respeito.

Sempre que esta situação venha a acontecer, oferece a Processualística Fiscal sôbre êste tributo a solução preventiva, que pode ter uma fase administrativa e uma fase judicial.

Imaginem os senhores que determinado produto industrializado não tenha sido nem especificado, nem nominalmente citado na atual lei do impôsto de consumo. A classificação fiscal por conta própria pode levar o contribuinte a classificá-lo mal. De que forma, a fim de evitar dissabores e aplicar corretamente a lei, deverá o contribuinte agir?

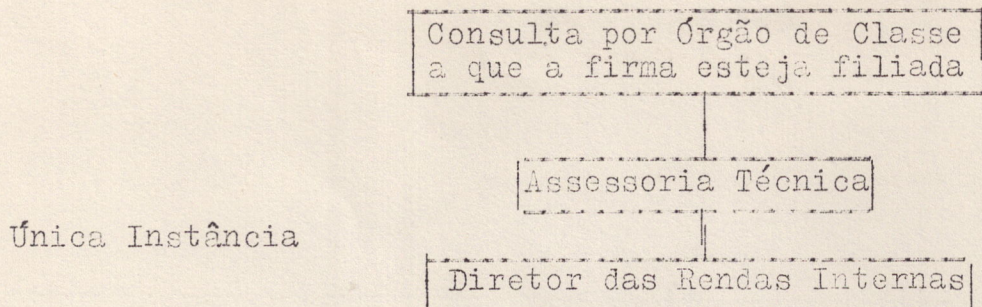
Na fase administrativa, poderia o contribuinte utilizar-se de dois procedimentos ascultadores da opinião fiscal, diferentes mas de igual eficácia. O primeiro deles seria consultar diretamente, como manda o artigo 342 do Decreto nº 45.422/59a a autoridade fiscal regional, a fim de obter o esclarecimento daquela autoridade, sujeita à modificação superior, e a segunda seria, pelo órgão de classe, a que estivesse filiado, consultar diretamente à Diretoria das Rendas Internas, que, no caso, funciona como o órgão máximo administrativo preventivo no concerente ao impôsto de consumo.

Vejamos como decorre ambos os processos. Lembramos, por exemplo, um caso de nossa advocacia particular. Determinada firma produtora de "ácido fórmico" consultou a repartição local, uma Coletoria, qual a correta tributação daquele produto. Tendo formulada aquela questão, em caminhou a Coletoria local à Delegacia Fiscal de São Paulo a consulta, já que são autoridades competentes de la. Instância Administrativa para consultas originárias de contribuintes, os Delegados Fiscais, Diretores de Recebedoria e Inspetores de Alfândega.

Respondeu o Delegado Fiscal que o produto era um redutor e, portanto, sujeito a 6% e não, como pretendia a nossa cliente, produto químico orgânico, sujeito a 2%.

Como a firma, enquanto não obtivera resposta, tributara o produto a 2%, viu-se num determinado momento sujeita a recolher uma diferença de 4% de imposto a mais 100% de multa sôbre esta diferença, por não ter agido corretamente, tendo sido mesmo autuada neste sentido.

II



Desta forma, enquanto uma pode esperar 2 a 3 anos, a outra não ultrapassa 2 a 3 meses, sem possibilidade de reforma superior.

Acresce-se o fato que no âmbito administrativo, pela interpretação fria do artigo 401 do Regulamento do Imposto de Consumo, a consulta respondida em 1a. Instância e modificada em 2a. Instância, se não acarreta multa ao contribuinte, acarreta o pagamento da diferença do imposto, quando modificada para pior. Como, porém, o imposto de consumo é um imposto indireto e, na prática irrecuperável do comprador ou do Fisco, o que se vê, em verdade, é sempre que há esta modificação, quem suporta o ônus da diferença é única e exclusivamente a consulente, que não pode mais transferi-lo adiante!!!

Assim sendo, na sistemática fiscal relacionada às consultas sobre imposto de consumo, em duas instâncias, temos, em nosso modo de ver, que praticou o legislador grave injustiça, que, na prática, só pode ser sanada, utilizando-se o contribuinte da alternativa proposta pelo próprio legislador, que é a consulta através de um órgão de classe e para a competência originária do Diretor das Rendas Internas.

Devemos esclarecer, todavia, aos senhores que, se na órbita administrativa, uma vez reformulada a decisão de 1a. Instância, entende o Fisco ser devido o imposto acrescido sem multa, há, na órbita judiciária, respeitáveis decisões e algumas do Supremo Tribunal Federal, que entendem ser um ato administrativo diferente de um ato judicial e, portanto, não goza dos privilégios concernentes a este. Assim sendo, uma decisão alterada, mesmo que, na esfera da processualística administrativa, tem efeito apenas revogatório e nunca retroativo. Desta maneira, passa a valer apenas a partir daquele momento e não, como pretende o Fisco, desde o início da relação jurídica, ou seja para o passado.

De qualquer forma, há divergência em torno da questão e, como, por outro lado, dá o Fisco a possibilidade de eliminar-se a divergência pela consulta direta, o lógico, o natural, o aconselhável, na prática, é a utilização dos benefícios do § 3º do artigo 342 do R.I.C., que

permite a consulta direta, desde que feita por sindicato ou associações de classe.

Como vêem os senhores, existem dois caminhos para a solução administrativa de uma dúvida fiscal, assim como têm os senhores a nossa opinião sobre o processo, que reputamos o melhor. De caso por caso, deverão os senhores sempre que qualquer problema fôr proposto e sempre que tiverem que se utilizar dêste instituto administrativo escolher a fórmula ideal, nunca se esquecendo que a par de uma certa tecnicidade sobre a matéria, o elemento arte, habilidade, sutileza na exposição do problema também contém que em muitos casos é a fórmula da apresentação muito mais importante que qualquer outra preocupação da técnica processual na solução favorável de uma questão, no interêsse de qualquer cliente, cujos interêsses venham a defender.

Lembramos, finalizando esta parte e a título de exemplificação, que certa vez defendendo os interêsses de 3 clientes em São Paulo, soubemos haver apreciável número de fiscais nesta cidade que entendiam que a "glicerina" era um produto amaciante e, portanto, sujeito a 6%, enquanto entendíamos fôsse produto químico orgânico sujeito a 2%. Algumas firmas de São Paulo tinham sido autuadas nêste sentido. Na ocasião, temíamos que o problema paulista pudesse ser do conhecimento da D.R.I. assim como a apresentação da dúvida entre a tributação de 6% e 2% poderia acarretar a escôlha fiscal pela maior incidência. Tínhamos, na época, um bom elemento de direito que nos permitiria colocar o problema em outra área e foi o que fizemos. Levamos esta questão para esta outra área, isto é, da isenção ou dos 2%. Optando pelos 2%, esclareceu a Diretoria de Rendas Internas a correta interpretação do enquadramento pretendido, assim como ficaram salvaguardados os interêsses de nossos clientes, que sempre recolheram o impôsto na base dos 2%.

Como vêem os senhores, mistér se faz ao lado do conhecimento técnico das armas processuais, o conhecimento psicológico de momento oportuno de utilizá-las e como utilizá-las para sempre obter-se os resultados que se pretenderam.

Visto, meus senhores, o direito adjetivo processual na órbita administrativa, enquanto na sua fase preventiva, através do instituto da consulta pelas suas duas facetas, passemos à fase judiciária.

O direito processual preventivo judiciário está, de certa forma, restrito ao menos regulado tipo de ação, que o nosso Código de Processos conhece, isto é, à ação declaratória.

Como é do conhecimento dos senhores, sempre que se vi-

adjetivo preventivo, cujas dimensões administrativas e judiciárias acabam os senhores de ter, não obstante de maneira perfunctória e rápida.

AULA Nº 2

Prezados Senhores,

Tivemos oportunidade, ontem, de iniciando o estudo prático da Processualística Fiscal sobre imposto de consumo, enunciar-lhes, embora rapidamente, os princípios, que regem a concretização formal do Direito Adjetivo Preventivo, no Campo Administrativo e no Campo Judiciário, tendo os senhores recebido uma visão panorâmica de seu âmbito de ação. Veremos, assim sendo, hoje a segunda parte desta Processualística, qual seja, a do Direito Adjetivo Assecuratório.

Como distinção básica entre o D.A. Preventivo e Assecuratório, damos que, enquanto aquêle apenas complementa, esclarece, previne e dá a inteira visão legal de uma norma substantiva, êste dá vida real àquela norma, quando esta, por motivos vários, deixa de ser obedecida. Desta forma, êste Assegura, Garante, permite a realização daquela, sempre que aquela corra o risco de não vir a ser cumprida ou, efetivamente deixa de sê-lo.

Assim sendo, o Direito Adjetivo Assecuratório é um direito polícia e mantenedor da ordem. Da mesma forma, que o Estado necessita das forças armadas para que as suas leis fundamentais sejam respeitadas fóra e dentro do seu território, as normas substantivas necessitam das normas adjetivas para que não venham ser violadas ou, se violadas, para que se restabeleça a sua existência legal.

No campo do D.A. Assecuratório, também devemos dividir a sua ação em duas esferas, isto é, a esfera administrativa ou dentro do Poder Executivo, e a esfera judiciária, já no âmbito do 3º Poder, ou seja, o Poder Judiciário.

Iniciamos o nosso estudo, com a primeira ação do D.A. Assecuratório, ou seja ainda na órbita executiva, isto é na sua fase primeira, ou seja a fase administrativa.

Já ouviram os senhores falar no termo "Contencioso Administrativo"?

Quando Montesquieu no "Espírito das Leis" falou em tripartição dos Poderes, de tal forma que o Estado seria representado por 3 Poderes Autônomos e Independentes, embora em harmonia, o que não se espe-

sar esclarecer interpretação de lei ou dizer de autenticidade de documento contestado, estatui aquêlê diploma legal, que se pode utilizar de ação que permita ao Poder Judiciário o direito ou a exata extensão de uma determinada relação jurídica.

Simples declaração de direito, por intermédio desta ação, não é auto-aplicável, conforme as demais ações judiciárias conhecidas, mas tem um valor meramente informativo, isto é, esclarecer de qual a opinião do Poder Judiciário sobre o suscitado problema legal.

A inexistência de uma sanção em sua forma processual, de tal maneira que a desobediência do decidido em seu âmbito jurídico não acarreta ônus maior que não há possibilidade de o prejudicado vir a juízo iniciar ação própria, com base no declarado nesta ação de esclarecimento, aliado ao fato de que esta ação declaratória visa não só solucionar pendência, mas dizer direito, tem levado muitos doutrinadores a pensar que no momento, em que o Poder Judiciário declara a lei, age, como se Poder Legislativo fôsse, criando direito, sendo, portanto, suas decisões, no caso específico, normas substantivas novas e não formas assecuratórias do cum primato de normas substantivas pré-existentes.

Embora doutrina não aceita atualmente, não se pode negar haver certa procedência neste tipo de raciocínio, mormente levando-se em consideração que, na realidade jurídica nacional, o direito positivo é quase omissivo a respeito.

Quaisquer que sejam, todavia, as discussões doutrinárias sobre a matéria, na prática, todavia, o que nos interessa neste curso intensivo é que, no âmbito judiciário, poderá o contribuinte, sempre que suas consultas administrativas fracassarem, utilizar-se da ação declaratória como meio preventivo não contencioso, a fim de esclarecer definitivamente.

Queremos, finalizando, todavia, lembrar aos prezados senhores, que embora seja esta fórmula processual judiciária preventiva, o que se vê, no currículo diário, é a maior parte dos contribuintes preferirem a via rápida e direta do mandado de segurança, a fim de esclarecerem e solucionarem divergências fiscais, remédio jurídico, que embora, já no campo do direito adjetivo assecuratório, partindo de possível coação existente nas consultas respondidas, administrativamente, possui também efeito preventivo contra eventuais interpretações fazendárias, através da correta delimitação de um princípio legal, que deve pelo Fisco e Contribuinte ser analisado, nos moldes do Poder Judiciário.

Mas sobre o mandado de segurança, falaremos na aula de amanhã, já que parte do direito adjetivo assecuratório e não do direito

rava é que exatamente viesse a França a ser um dos únicos países a não abolir por dezenas de anos o instituto do "Contencioso Administrativo", isto é da cumulação de Poderes, dentro de um regime democrático.

Como os senhores sabem, as relações entre o Estado e o Particular são de dupla ordem, isto é relações de coordenação e de subordinação. Nas primeiras encontram-se aquelas em que o Estado contacta o particular, em pé de igualdade, como por exemplo, o Govêrno contratando com uma determinada emprêsa privada para realizar obras de pavimentação, sendo que tanto o Estado quanto o particular discutem as condições e se inter-relacionam, sem que um dos dois esteja em posição de inferioridade. Não o mesmo em relação ao segundo tipo enunciado, quais sejam as de subordinação.

Nas relações de subordinação, o Estado utiliza do seu "jus imperium", de tal maneira que o particular passa a obedecer, sem discutir, isto é passa a ser subordinado à vontade estatal, como por exemplo, quando é obrigado a pagar um impôsto determinado por lei.

Ora, para que o Estado possa realizar êstes dois tipos de relação com o seu povo, mister se faz que esteja, primeiramente, assim organizado e, secundamente, possa, por uma distribuição de funções autêntica e real, dar cumprimento às suas finalidades fundamentais.

Desta forma, a tripartição dos Poderes, preconizada e, juridicamente, magnificamente idealizada pelo citado mestre francês, institucionalizando conceitos já descortinados desde o Direito Romano, é a fórmula ideal pela qual o Estado pode permitir a legalização dêstes dois tipos de relação.

Assim sendo, pelo Poder Legislativo cria a Lei, que é executada pelo Poder Executivo, Poder êste que é, portanto, o realizador dos dois tipos de relações anunciadas, sendo que intervem o Poder Judiciário sempre que a lei criada pelo Legislativo e executada pelo Executivo, venha a ser objeto de dúvida hermenêutica ou de violação concreta.

Ora, o Poder Judiciário, desta maneira, intervém até mesmo na vida do Poder Executivo ou Legislativo, se necessário fôr, a fim de que a lei seja cumprida, nos limites da soberania nacional.

Esta é a principal razão pela qual, a nossa Constituição no seu § 4º do artigo 141 garante a quem quer que seja de ver o seu direito apreciado pelo Poder Judiciário, mesmo quando em choque com os outros dois poderes estatais.

Acontece, porém, que, na França após a Revolução Francesa, nos primórdios do Direito Constitucional, o Estado, sempre que

suas relações de coordenação ou subordinação com os particulares eram objetos de discussão, não permitia que as mesmas chegassem até o Poder Judiciário, sendo competentes para conhecerem destas lides os tribunais administrativos ou sejam do Poder Executivo.

Desta maneira, o Poder Executivo que mantinha as relações de coordenação e subordinação com o particular, era também o julgador do mérito destas relações, isto é passava a ser PARTE e JUIZ, ao mesmo tempo.

A esta situação jurídica, mais comum nos estados totalitários, é que se denomina de "Contencioso Administrativo".

A França, ainda hoje, tem diversas de suas relações estatais com particulares julgadas apenas por tribunais administrativos, permanecendo ainda, nestes casos, o "Contencioso Administrativo", como na sua origem.

Outros países (na maior parte deles), já abandonaram, todavia, o sistema, eis que não pode ser bom julgador aquêle que tem interesses na causa a julgar, o que vale dizer dificilmente alguém é parte e juiz imparcial ao mesmo tempo.

No Brasil, cuja legislação administrativa e fiscal é bastante influenciada pela Itália, França e Alemanha, neste particular preferiu-se adotar-se um sistema misto, que possui uma fase administrativa, com tribunais próprios, e uma fase judiciária, nos casos em que as partes não se contentam ou conformam com as decisões administrativas.

Desta maneira, temos para os dois tipos de litígios denunciados um "Contencioso Administrativo" e um "Contencioso Judiciário", que permanecem no Direito Adjetivo Assecuratório referente ao Imposto de Consumo. E sobre êstes dois Contenciosos é que passaremos a falar.

A fim de facilitar o desenvolvimento de como se processa, em tôdas as suas fases, o direito adjetivo assecuratório sobre imposto de consumo, e a fim de, melhormente, ser o seu desenvolvimento guardado pelos senhores, imaginemos o caso de uma firma, que, por ir, sucessivamente tendo insucessos nas diversas etapas processuais, seja obrigada a utilizar-se de todos os meios possíveis de defesa até a última instância judiciária.

Certa firma, que denominaremos de Firma X, certo dia recebeu a visita de um agente fiscal do imposto de consumo, que após percorrido exame de sua escrita fiscal e após ter iniciado um "Termo de Abertura de Exame Fiscal", encontrou dois tipos de infração, que consideramos bem caracterizados, ou seja uma irregularidade na Patente de Registro e u-

norma de legislação de imposto de consumo, mal interpretada, que estava prejudicando os interesses fazendários, assim aplicada.

Encerrando o exame e lavrado o termo competente, lavrou imediatamente um "auto de infração" pela lei mal aplicada, que entregou à Firma X. Poderia ter levado o seu termo de encerramento do exame de escrita para a sua repartição competente, fazendo com que esta intimasse a firma autuada, mas preferiu lavrar o auto ou representação, no instante, a fim de poupar tempo.

Como a irregularidade na Patente de Registro não pode ser objeto de representação ou ato, notificou a Firma X quanto a mesma, nos termos do artigo 287 do R.I.C.

Cientificada a Firma X dos dois casos, apresentou defesa à Repartição Competente no prazo de 30 dias úteis. Como a repartição competente era uma Coletoria Fiscal, sem poder decisório, encaminhou esta os processos à Delegacia Fiscal para que fôsem os processos lá decididos. Fôsse a Firma X sediada numa capital que possuísse "Recebedoria Federal" e êste processo seria julgado diretamente pela Recebedoria. Mas, por não ser, teriam os processos que ser encaminhados para a Delegacia Competente.

Feitas as defesas, encaminhadas ao órgão competente e tendo o agente fiscal autuante prestado as informações de lei, isto é justificando a razão pela qual iniciara os processos, no exame dos mesmos, houve por bem o Delegado Fiscal aceitar as razões do agente e condenar a firma a regularizar sua situação, assim como pagar a multa legal, por infração da lei.

Inconformada com ambas as decisões, decidiu a firma X recorrer, tendo no processo referente a Patente de Registro e que fôra iniciado por notificação, apenas pedido reconsideração ao próprio Delegado, no prazo de 15 dias, como manda a lei.

Em relação ao processo iniciado por "auto de infração" o recurso interpôsto no prazo de 20 dias úteis, com a apresentação de fiadora idônea, já que não quiz depositar a importância da condenação para garantir instância, foi endereçado à 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Teve a Firma X a satisfação de ver o seu pedido de reconsideração aceito, encerrando o processo referente à notificação.

Quanto ao processo encaminhado à 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, todavia, não foi tão feliz. Foi nomeado relator para seu processo, marcada data de julgamento, seu advogado fêz sustenta-

ção oral perante o Conselho, tendo o procurador da Fazenda falado após, ambos por 15 minutos, mas não obstante tal ação, não julgou a 1.ª Instância do 2º Conselho de Contribuintes procedente o recurso, mantendo a decisão de 1.ª Instância.

Cientificada, pela Coletoria local, da decisão de 2.ª Instância Administrativa, pediu, no prazo agora de 20 dias corridos, "Reconsideração" da mesma para o próprio Tribunal Administrativo, fazendo apêlo no final que se a 1.ª Câmara não julgasse possível modificar a decisão, face à excepcionalidade da situação, encaminhasse o processo para o Ministro da Fazenda, a fim de que o mesmo decidisse da suspensão da condenação, por equidade.

Apesar da defesa oral, que novamente seu advogado fêz perante a 1.ª Câmara, não conseguiu, ainda nesta Instância modificar a decisão. Teve, entretanto, a satisfação de ver considerado por aquela Câmara excepcional o caso, determinando subisse a reconsideração ao Ministro, a fim de que o mesmo decidisse, por equidade.

O Ministro, todavia, não aceitou a equidade, mantendo a decisão de 1.ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, viu a Firma X encerrada a sua discussão no âmbito administrativo, sem ter conseguido, em nenhum momento sôbre o processo iniciado pelo auto de infração, uma decisão favorável.

Defrontou-se, então, a Firma X com o seguinte problema. Queria levar o caso ao conhecimento do Poder Judiciário, mas se o fizesse, sem pagar o valor da condenação, estaria sujeita às sanções do § 8º do artigo 151 do R.I.C., que impede qualquer firma de transacionar com a União ou de recolher impôsto, se não cumprir as decisões dos tribunais administrativos.

Sua única solução, foi a imediata impetração de um mandado de segurança preventivo contra a aplicação por parte do Coletor local daquele dispositivo, já que inconstitucional face ao § 4º do artigo 141 da Constituição Federal.

Como sabem os senhores, o mandado de segurança pode ser de dupla ordem, isto é ou preventivo contra uma eventual coação, desde que haja justo receio de sofrê-la, ou remediativo contra a coação já realizada. De qualquer forma, o mandado de segurança só pode ser impetrado contra pessoa física, desde que seja autoridade governamental.

Tendo impetrado mandado de segurança, concedeu o Juiz de 1.ª Instância liminar, antes mesmo de ouvir o Coletor local, mas após as informações dêste, coajuvadas às do procurador da Fazenda, houve por

dem cassar a liminar, considerando constitucional a aplicação do § 1º do artigo 141 da C.F.

Agravou de petição a Firma X desta decisão para o Tribunal Federal de Recursos, que decidisse, por uma das Câmaras, em votação unânime, manter a decisão de 1ª Instância, considerando constitucional o § 1º do artigo 151 do R.I.C.

Inconformada com esta decisão apelou em "RECURSO ORDINÁRIO" para o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do dispositivo, que em Sessão Plena, já que decidindo sobre matéria constitucional, deu provimento ao recurso, modificando assim a decisão do Tribunal Federal de Recursos.

Garantida, em seus direitos de discussão judicial, teria a Firma X dois caminhos para discutir o problema, isto é, ou aguardar o início da execução judicial, através do processo de "Executivo Fiscal," ou iniciar ação ordinária de anulação do débito fiscal.

Quaisquer das duas fórmulas que escolhesse, não viria a sofrer sanções, na sua vida fiscal cotidiana.

A ação anulatória ordinária, seria iniciada pela Firma X, cujo rito, por ser o de todas as ações ordinárias, implicaria numa "apelação" ao Tribunal Federal de Recursos e num "Recurso extraordinário" ao Supremo Tribunal Federal, no caso de sucessivas decisões contrárias, sendo que o último sem efeito suspensivo.

O executivo fiscal, ao contrário, seria iniciado pela Fazenda, haveria penhora dos bens, que permaneceriam em mãos da Firma X, como depositária, manifestar-se-ia esta no processo por "EMBARGOS À PENHORA" até dez dias após a entrada no Cartório do "Auto de Penhora", contestaria a Fazenda, haveria a nomeação de peritos, se necessário fôsse, por fim audiência, razões finais e decisão de 1ª Instância. Se viesse a perder, agravaria no prazo de 5 dias de petição, a contar da data da publicação da sentença, juntaria as razões ao agrave 5 dias depois de assim determinado pelo "MM Juiz A QUO", subindo o processo para o T.F.R., após as informações fazendárias. Se ainda aqui viesse a perder recorreria ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

Pesando uma e outra, optou a recorrente por aguardar a execução, tendo, com efeito, a Fazenda assim o feito.

Perdeu a Firma X em 1ª Instância, perdeu no Tribunal Federal de Recursos, mas teve a satisfação de ver no Supremo Tribunal Federal vitoriosa a sua causa e elidida totalmente a condenação, assim

como suspensão a penhora, que fôra feita quando do início do executivo fiscal.

E, assim como nos filmes americanos, meus prezados senhores, no final, após dificuldades incalculáveis, conseguiu a Firma X ver aceita a sua interpretação fiscal posta em dúvida pelo agente fiscal, que a visitou, certo dia.

Desejaríamos aos senhores, que, sempre que viçrem a defender os interesses de seus clientes sôbre impôsto de consumo, sejam felizes no final e se possível ganhem a pugna por "knock-out" antes do último assalto.

Mas se não fôr possível, lembrem-se que, a utilização de tôdas as armas processuais de discussão administrativa e judiciária, pode levar uma pendência arrastar-se por 8 ou 10 anos, e que, em um país, onde a inflação é fator constante, significa a contínua desvalorização de condenações impostas e recorridas até a última Instância.

E assim, meus senhores, encerramos o nosso rápido curso sôbre a Processualística Fiscal do Impôsto de Consumo, tendo hoje abordado o Direito Adjetivo Assecuratório, assim como as diversas etapas e fases, pelas quais tramita uma pendência sôbre êste tributo federal, a saber as 4 instâncias da Fase Administrativa e as 3 instâncias da Fase Judiciária.

-----

13.6.62